



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

Nº 269

PROJETO DE LEI N°
7.200, de 12/06/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

– Parágrafo único do art. 3º - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior conforme estabelecidos nas normas gerais da educação nacional e observada a avaliação de qualidade pelo poder público."

Substituir a frase "em razão e nos limites da função social da educação superior" por "de acordo com a Constituição Federal", passando o Parágrafo único do art. 3º a ter a seguinte redação:

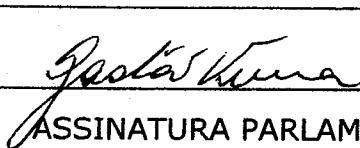
"Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida nos termos da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA:

O artigo 209 da Constituição Federal afirma: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público." Portanto, a liberdade de ensino à iniciativa privada já se encontra regulamentada pela Constituição Federal e só nela encontra limites, não podendo ser alterada, modificada ou restringida por lei ordinária.

/06/06

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

Deputado MIGUEL MONTE
Câmara dos Deputados Gab. 327
anexo IV - fones 318-5328
70160-900 - BRASILIA-DF